



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Processo nº 39 – Classe 29

ACÓRDÃO Nº 6.359
(17.12.2009)

RECURSO CONTRA A : **39 – CLASSE 29**
EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA :
PROCEDÊNCIA : **MACEIÓ – AL**
RECORRENTE : **PAULO ANDRÉ GOMES BARRETO**
ADVOGADOS : **NARCISO FERNANDES BARBOSA e outros**
RECORRIDO : **VERALDINO APOLINÁRIO DOS SANTOS**
ADVOGADO : **JÚNIOR – DINO JÚNIOR**
RELATOR : **JOSÉ FRAGOSO CAVALCANTI e outro**
: **Juiz Manoel Cavalcante de Lima Neto**

Ementa

RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. ART. 262, IV, DO CÓDIGO ELEITORAL. CONTRADIÇÃO COM A PROVA DOS AUTOS. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. DEMONSTRAÇÃO. DISTRIBUIÇÃO DE DINHEIRO EM TROCA DE VOTO. UTILIZAÇÃO DE CABOS ELEITORAIS. PARTICIPAÇÃO DO CANDIDATO. POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO. APLICAÇÃO DO ART. 216 DO CÓDIGO ELEITORAL. NECESSIDADE DE TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO.

1. Para a aplicação do art. 41-A da Lei nº 9.504/97, deve ficar comprovado, de forma inconteste, que houve o oferecimento de bem ou vantagem pessoal em troca de voto, o que restou demonstrado nos autos.

2. Existência de declarações prestadas perante a autoridade policial que juntamente com os documentos apreendidos relativos a cadastro de eleitores e os depoimentos colhidos em juízo demonstram que pessoas foram escolhidas e remuneradas para servir como cabos eleitorais com a função de captar eleitores para votar no candidato a vereador no pleito de outubro de 2008.

3. Caracterização de *promessa de vantagem* suficiente para o enquadramento e aplicação das penalidades do art. 41-A, da Lei das Eleições, bem como de *recebimento efetivo de vantagem* pelo eleitor e de participação direta, indireta, bem como anuência do candidato. Conclusões embasadas em conjunto probatório amplo que envolve peças do inquérito policial e da instrução judicial.

4. Suficientes os elementos para a configuração da prática de captação ilícita de sufrágio pelo recorrido que tem como consequência a cassação de seu diploma. Inteligência do art. 262, IV, do Código Eleitoral.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Processo nº 39 – Classe 29

5. Recurso contra a expedição de diploma provido.

6. Em vista do que dispõe o art. 216 do Código Eleitoral descabe a execução imediata ao julgado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso contra expedição de diploma para, no mérito, dar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 17 dias do mês de dezembro do ano 2009.


DES. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA – Presidente


JUIZ MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO – Relator


NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY – Procuradora Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Processo nº 39 – Classe 29

RELATÓRIO

Trata-se de recurso contra expedição de diploma interposto por **Paulo André Gomes Barreto** em face de **Veraldino Apolinário dos Santos Júnior**, mais conhecido como Dino Júnior, candidato eleito vereador no pleito eleitoral de 2008, ao fundamento de que a diplomação do recorrido teria infringido o disposto no art. 262, IV do Código Eleitoral.

Em suas razões (fls. 03/20), o recorrente sustenta que o recorrido teria praticado **captação ilícita de sufrágio**, oferecendo quantias entre R\$ 30,00 (trinta reais) e R\$ 50,00 (cinquenta reais) a eleitores em troca de voto, utilizando-se, para tanto, de **cabos eleitorais para a arregimentação dos eleitores**. Desse modo, requer a concessão liminar da antecipação dos efeitos da tutela, determinando-se a cassação do diploma do recorrido e a posse do suplente. Junta matérias jornalísticas acerca da operação “voto de cabresto” deflagrada pela Polícia Federal. Ao final, pugna pela confirmação dos efeitos da tutela na sentença definitiva.

Em contra-razões (fls. 109/118), o recorrido alega em síntese: a) a ocorrência de litispendência entre a presente ação e uma AIME ajuizada na 2ª Zona Eleitoral; b) a ausência de pressuposto indispensável à constituição e desenvolvimento válido do processo ante a ausência de prova a instruir o feito; c) a ocorrência de preclusão do direito à indicação de prova por parte do recorrente, vez que este apenas teria indicado a juntada de cópia do inquérito policial; d) a inexistência dos requisitos para a antecipação da tutela; e) a inexistência de captação ilícita de sufrágio, seja praticada pelo recorrido, seja praticada por alguém a seu mando ou com seu conhecimento. Ao final, requer o acolhimento das preliminares com a extinção do processo ou o total improvimento do recurso.

A Procuradoria Regional Eleitoral opinou pela rejeição das preliminares de litispendência e de ausência de pressuposto indispensável; pelo acolhimento da preliminar de preclusão do direito de indicar provas pelo recorrente; pelo indeferimento da antecipação de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Processo nº 39 – Classe 29

tutela e, por fim, pelo deferimento da juntada de cópia do inquérito referido na inicial, com o posterior retorno dos autos após a instrução do feito.

As fls. 156/162 consta decisão indeferindo a antecipação de tutela requerida, bem como as questões preliminares de litispendência e ausência de pressuposto indispensável. Nessa oportunidade também foi acolhida a preliminar de preclusão do direito de indicar provas e rol de testemunhas por parte do recorrente, determinando-se, ao final, a juntada da cópia do Inquérito Policial relativo à operação “Voto de Cabresto”, o que foi feito às fls. 171/330, dos autos.

Diante da juntada de novos documentos foi aberta vista às partes, onde apenas a parte recorrida apresentou sua cota de vista (fls. 336/339). Em suma, discorreu acerca da imprestabilidade do Inquérito Policial nº 596/2008, como meio de prova, em face da colheita unilateral de declarações ante a ausência de contraditório e de advogado ou do MPE durante os depoimentos colhidos.

As fls. 342/343, a Procuradoria Regional Eleitoral se manifestou pela oitiva, em juízo, de algumas das pessoas que prestaram declarações perante a autoridade policial, o que foi deferido, tendo sido expedida carta de ordem ao juízo da 3ª Zona Eleitoral para tal fim (fls. 395/448).

Novamente intimados a se manifestarem acerca da prova colhida, apenas o recorrido apresentou alegações às fls. 460/472.

Em nova manifestação e diante da controvérsia entre os depoimentos tomados na Polícia Federal e em Juízo, a Procuradoria opinou pela oitiva de pessoas escolhidas aleatoriamente dentre a lista cadastral constante dos autos às fls. 218/282, o que foi deferido às fls. 479, tendo a audiência se realizado em 18/09/2009, com a presença das partes e de seus advogados (fls. 508/514).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Processo nº 39 – Classe 29

Em derradeiras alegações, fls. 518/538, o recorrente sustenta a existência de vasto acervo probatório nos autos, hábeis a demonstrar a prática de captação ilícita de sufrágio por parte de cabos eleitorais do recorrido, inclusive tendo sido encontrado "*cadastros de eleitores, anotações e outros documentos que corroboram a ocorrência de crime de compra de votos.*" No mais, reitera os fatos e argumentos da inicial, pugnando, ao final, pelo provimento do recurso para cassar o diploma de vereador do recorrido.

Às fls. 530/538 consta as razões finais no recorrido que reiteram as alegações de fls. 460/472, aduzindo novamente a imprestabilidade dos depoimentos prestados perante a Polícia Federal e bem assim a inexistência de provas concretas e irrefutáveis da prática de compra de votos pelo recorrido e dos requisitos constantes da caracterização do art. 41-A, da Lei nº 9.504/97, tais como o pedido expresso de voto. Ao final, requer o improvimento do recurso em tela, com a manutenção do diploma e do mandato do recorrido.

Encaminhados os autos à Procuradoria, esta apresentou parecer às fls. 542/550, manifestando-se pelo provimento do recurso contra expedição de diploma, para cassar o mandato do recorrido.

Devidamente relatado, os autos foram encaminhados ao revisor.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Processo nº 39 - Classe 29

VOTO

Trata-se de recurso contra expedição de diploma interposto por **Paulo André Gomes Barreto** em face de **Veraldino Apolinário dos Santos Júnior**, ao fundamento de que a diplomação do recorrido teria infringido o disposto no art. 262, IV do Código Eleitoral.

Passo a análise, em primeiro lugar, do conjunto probatório para imprimir uma *qualificação dos fatos*, com a finalidade de fixar o que entendo como efetivamente provado para, depois disso, empreender o exercício de subsunção dos fatos provados aos comandos normativos que tipificam violações à ordem jurídica, a fim de identificar a pertinência da imputação fornecida na inicial e reiterada no recurso. Exercito a formação do convencimento com esteio no art. 23, da Lei Complementar nº 64/90, que assim dispõe:

Art. 23. O Tribunal formará sua convicção pela livre apreciação dos fatos públicos e notórios, dos indícios e presunções e prova produzida, atentando para circunstâncias ou fatos, ainda que não indicados ou alegados pelas partes, mas que preservem o interesse público de lisura eleitoral.

Empreendo, de início, a aferição do corpo probatório composto de declarações colhidas na Polícia Federal (fls. 272/321); depoimentos de testemunhas em juízo (fls. 395/448 e 508/514) e documentos apreendidos (cadastro de eleitores de fls. 218/270).

Nas declarações prestadas perante a **Polícia Federal** várias pessoas descreveram a forma de operação referente à compra de votos imputada ao recorrido, Vereador diplomado - Dino Júnior. Registro alguns trechos das declarações firmadas perante a autoridade policial:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Processo nº 39 – Classe 29

Sônia Maria da Silva Santos (fls. 204/205): “QUE foi procurada por pessoa vinculada a campanha de DINO JÚNIOR; (...) QUE ficou sabendo que DINO JÚNIOR pagava trinta reais pelo voto na rua; (...)”. Destaquei.

Wedja Anicácio da Silva (fls. 210): “QUE, compareceu nesta data a essa SR/AL para declarar ter recebido dinheiro para votar em três candidatos a vereadores nas últimas eleições; (...) QUE sua ex-sogra também recebeu dinheiro para votar em DINO JÚNIOR; QUE outras pessoas que moram na rua da sua ex-sogra também receberam dinheiro para votar em DINO JÚNIOR; (...)”. Destaquei.

Juciara Silva Ferreira (fls. 316/318): “QUE EMERSON orientou a declarante a conseguir algumas pessoas para votar no candidato a vereador DINO JÚNIOR em troca de dinheiro; (...) QUE EMERSON orientou a declarante a oferecer a quantia de R\$ 40,00 para cada eleitor; (...)”

Nadson dos Santos (fls. 321/322): “QUE no período que antecedeu as eleições municipais de 2008 trabalhou como ponteiro para JOSÉ PEREIRA DA SILVA, cadastrando eleitores para votar no candidato DINO JÚNIOR mediante o oferecimento de R\$ 40,00 (quarenta reais);”.

Na mesma linha as demais declarações dos ex-funcionários da Assembleia Legislativa, todos assessores parlamentares do Gabinete do Deputado Estadual Dino Filho, que afirmaram e descreveram a operação para o cadastramento de eleitores em troca de votos, sendo eles os chamados “cabeças” que ficavam responsáveis por “ponteiros” que atuavam em diversos bairros de Maceió. Destaco que todas as declarações tiveram como característica a riqueza de detalhes e a coincidência entre as ações praticadas, bem como a quantia a ser oferecida.

Emerson José Nascimento Tenório (fls. 212/215) - “QUE o declarante trabalharia como ‘cabeça’, ficando responsável por uma equipe de ponteiros; (...) QUE trabalhou apenas com um ponteiro de nome JUCIARA (...); QUE JUCIARA ficou responsável pelo cadastramento de eleitores nos bairros do Poço e Feitosa; QUE para cada eleitor era oferecida a quantia de R\$ 40,00 reais pelo voto (...); QUE pelo que soube, considerando os ponteiros e cabeças, foram cadastradas cerca de 35 mil pessoas em Maceió (...); QUE cerca de 150 pessoas trabalharam fazendo cadastro para o candidato DINO JUNIOR (...)”. Destaquei.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Processo nº 39 – Classe 29

José Pereira da Silva (fls. 272/274) -“QUE como cabeça, o declarante ficou responsável por uma equipe de ponteiros que atuaria no bairro Jacintinho; QUE a função dos ponteiros era cadastrar pessoas que aceitavam receber a quantia de R\$ 40,00 para votar no candidato DINO JÚNIOR; (...) - QUE o dinheiro para realizar o pagamento dos eleitores lhe foi entregue pelo próprio candidato DINO JÚNIOR no último domingo antes das eleições (...)”. Destaquei.

Nesse ponto, registro que em Juízo as duas testemunhas citadas, dentre outras, desmentiram as declarações tomadas, ao argumento de que, à época, estariam envolvidos por um sentimento de vingança pelo fato de terem sido exonerados dos cargos da Assembleia Legislativa. Do mesmo modo, os indigitados ponteiros Juciara e Nadson que em Juízo afirmaram que os valores pagos e o cadastro feito teriam por objetivo pessoas da panfletagem e distribuição de santinhos. Embora tenha havido uma mudança no teor das declarações, tenho que os depoimentos anteriores perante a Polícia Federal são válidos e estão sendo valorados nesta decisão.

No entanto, as declarações de **Sônia Maria da Silva Santos** na Polícia Federal foram confirmadas em seu depoimento prestado em juízo e contido às fls. 396/400. Veja-se:

“Que entre uma a duas semanas antes do pleito eleitoral, encontrava-se em seu salão de beleza conhecido como salão Ponto Chic, quando aí chega um indivíduo que se identificara apenas pelo prenome João, o qual lhe apresentara algumas folhas soltas com nome, endereço, bairro, cidade, data de nascimento, telefone, número do título, zona, seção e local de votação; (...) dissera trabalhar para o candidato Dino Júnior e que esta pagaria R\$ 30,00 reais (trinta reais) a cada pessoa cadastrada; Que quando o tal João retornara ao salão Ponto Chic a depoente entregara a relação de aproximadamente o nome de 07 a 08 pessoas (...)”. Destaquei.

Para corroborar com o afirmado em juízo, em 11 de novembro de 2008, foi realizada pela Polícia Federal uma gravação, onde Sônia Maria da Silva Santos afirma a compra de votos para o candidato Dino Júnior, o valor a ser pago, bem como que já teria entregue o cadastro e que os eleitores foram pagos “direitinho”, conforme informação



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Processo nº 39 – Classe 29

acostada às fls. 187 e confirmada em seu depoimento de fls. 396/400. Destaco trechos da gravação extraídos do inquérito policial:

“(...) Ele só não vai ganhar, se o povo que a gente pagou... se o povo sacanear... se o povo não votar, porque tem muita gente com dois candidatos. (...) Entreguei tudo na segunda... terça-feira. Fiquei sem cadastro nenhum...” (fls. 284/285).

Por fim, consta ainda dos autos os depoimentos tomados em juízo de pessoas escolhidas aleatoriamente dentre as constantes no cadastro apreendido, quais sejam, Fábio Correia da Silva (fls. 508/509), Marineide da Rocha Lessa (fls. 510/511), Niedja da Rocha Lessa (fls. 511/512) e José Eduardo dos Santos (fls. 513/514). O primeiro afirmou que foi convidado para trabalhar como fiscal, mas sem lembrar para qual candidato, partido ou coligação; a segunda que sua filha entregou seus dados para “receber dinheiro para votar” e que sua filha disse que recebeu R\$ 40,00 para votar, “*que a depoente não lembra da nome do candidato, 'que é um nomezinho que no final é Júnior'.*”

A terceira testemunha Niedja da Rocha Lessa, filha de Marineide da Rocha, afirmou às fls. 511/512:

“**QUE** uma amiga sua chamada Jaqueline (...) lhe chamou e perguntou se queria ganhar R\$ 20,00, tendo a depoente respondido que queria e lhe entregou os dados referentes ao título de eleitor de sua irmã Nadja e de sua mãe, sem o consentimento das mesmas; (...) que numa quinta ou sexta-feira, não sabendo precisar exatamente o dia, mas que foi na semana da eleição, a Jaqueline deu R\$ 40,00 em duas notas de R\$ 20,00 (...); que Jaqueline afirmou que pegou a lista para ajudar outra pessoa, que não informou o nome, que ela falou que era para votar no candidato chamado Dino Júnior ou Dino Filho; (...) que quando Jaqueline lhe entregou o dinheiro não entregou o santinho do candidato e que a depoente perguntou e ela respondeu que não tinha o santinho porque a Federal estava muito rígida e que fazia medo ficar com os santinhos (...)”. Destaquei.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Processo nº 39 – Classe 29

No mesmo sentido o quarto depoimento, onde José Eduardo dos Santos afirma:

“QUE um colega chamado Paulo disse que o candidato chamado Dino Júnior estaria comprando votos e que o depoente pediu para botar seu nome na lista; (...) que Paulo lhe prometeu pagar R\$ 30,00; (...) que a única coisa que viu foi uma lista que ele lhe mostrou, tipo um cadastro, com o nome de outras pessoas; que o paulo lhe passou um papel com o número do candidato sem foto; (...)”(Sic)

Chama atenção a coincidência entre as declarações de Juciara Silva Ferreira perante a Polícia Federal e o depoimento prestado em juízo de Niedja da Rocha Lessa, onde se constata que Jaqueline, prima de Juciara, ofereceu dinheiro a Niedja em troca de voto para o recorrido. Transcrevo o trecho pertinente:

“QUE também forneceu uma lista de cadastro para sua prima JAQUELINE preencher; QUE JAQUELINE OLIVEIRA reside na rua Breno Cansação no bairro do Jacintinho (...); QUE efetuou o pagamento aos eleitores entre quinta e sexta-feira antes das eleições; QUE seguindo orientação de EMERSON a declarante também dizia às pessoas cadastradas que era para, além de votar no candidato DINO JUNIOR, trabalhar como fiscal no dia das eleições; QUE quando recebeu o dinheiro de EMERSON mandou chamar sua prima JAQUELINE e entregou para ela o valor relativo ao pagamento das pessoas por ela cadastradas para que ela entregasse o dinheiro; (...)” - Juciara Silva Ferreira (fls. 317)

Necessário registrar, ainda, que em seu depoimento prestado perante a Polícia Federal, Juciara Silva Ferreira estava acompanhada de sua advogada que inclusive assinou junto com ela o termo de declarações de fls. 316/318.

Em prosseguimento, evidencio que o cadastro de eleitores faz constar os nomes dos depoentes ouvidos em juízo às fls. 508/514 dos autos, dando conta de que se tratava de compra de votos para a eleição de 2008 e não de eleições passadas, como tenta fazer crer o recorrido. Ademais, essas provas documentais, juntamente com os depoimentos de Sônia Maria da Silva Santos (fls. 396/400), Fábio Correia da Silva (fls. 508/509), Marineide da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Processo nº 39 – Classe 29

Rocha Lessa (fls. 510/511), Niedja da Rocha Lessa (fls. 511/512) e José Eduardo dos Santos (fls. 513/514), são suficientes para comprovar a captação ilícita de sufrágio perpetrada, ainda mais quando somadas com as declarações desmentidas em juízo, onde se percebe claramente *uma articulação direcionada a inocentar o recorrido*, com a versão de que todos os assessores parlamentares foram à Polícia Federal prestar falsos depoimentos movidos por um sentimento de vingança e que depois decidiram voltar atrás e negar toda a operação montada para captação ilícita de votos da qual participaram.

Desta forma, ainda que tenham sido negadas em Juízo, entendo que as declarações prestadas perante a autoridade policial (fls. 204/205; 210/215; 272/274; 299/302; 304/310; 312/319; 321), juntamente com os documentos apreendidos relativo a cadastro de eleitores (fls. 218/270) e os depoimentos colhidos em juízo (fls. 508/514) demonstram que pessoas foram escolhidas e remuneradas para servir como cabos eleitorais com a função de captar eleitores para votar no então candidato a vereador Dino Júnior, ora recorrido, valendo cada voto entre R\$ 30,00 (trinta reais) e R\$ 50,00 (cinquenta reais). *Tenho essa situação de fato como comprovada, segundo a qualificação que efetuo sobre o conjunto probatório.*

Destaco, também, que os declarantes manifestamente confessaram a prática de compra de votos, não tendo a retratação em juízo o condão de afastar os fatos narrados e evidenciados nos autos. Veja-se precedente da primeira turma do Supremo Tribunal Federal:

Ementa. Recurso de “habeas corpus”. - Além de o recurso ordinário não haver atacado a fundamentação de acórdão recorrido, que é o prolatado pelo Supremo Tribunal de Justiça, o certo é que este demonstra que a condenação do ora recorrente não se deu exclusivamente em razão das confissões extrajudiciais que foram retratadas na fase judicial. Inexistência de cerceamento de defesa. Recurso a que se nega provimento. (RHC 82245/PB, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 20.09.2002)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Processo nº 39 – Classe 29

Qualificados os fatos que considero como provados, analiso o enquadramento da conduta ao preceito normativo indicado na inicial e no recurso, qual seja, incidência do art. 262, IV, do Código Eleitoral, donde se prevê expressamente a *captação ilícita de sufrágio*, conduta imputada ao recorrido que, nos termos do art. 41-A, da Lei nº 9.504/97, consiste em “doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição”.

Para subsunção das condutas utilizo pontualmente da prova testemunhal contida nos autos.

Assim, para que restê caracterizada a prática ilegal basta à *promessa de vantagem* de qualquer natureza com a finalidade de cooptar votos, não sendo necessário que o eleitor *efetivamente receba algo em troca do seu voto*. Também não se faz necessária a *participação direta do candidato* e nem a aferição da *potencialidade* de o fato desequilibrar o resultado do pleito, conforme entende a jurisprudência do TSE, *in verbis*:

Ementa. Agravo regimental no recurso ordinário. Representação. Captação ilícita de sufrágio e gastos ilícitos de recursos de campanha. Arts. 41-A e 23, § 5º, da Lei das Eleições. Participação do candidato, ainda que indireta. Finalidade de captação ilícita de voto. Provas cabais, robustas e sólidas inexistentes nos autos. Improcedência. Precedentes. Recurso a que se nega provimento.

Para caracterização da captação ilícita de sufrágio, há que se ter provas cabais, conclusivas, da participação do candidato na conduta ilegal, ainda que de forma indireta, bem como a finalidade de captação vedada de sufrágio, condições essas que, no caso, não estão patentes.

Agravo regimental improvido. (RO 1444, TSE, Rel. Min. Joaquim Benedito Barbosa Gomes, DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Volume -, Tomo -, Data 17/08/2009, Página 25). Grifo nosso.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Processo nº 39 – Classe 29

Ementa. Representação. Art. 41-A da Lei nº 9.504/97. Candidato. Deputado estadual.

1. Se o feito versa sobre representação por captação ilícita de sufrágio em face de candidato que concorreu a mandato de deputado estadual, cabível recurso ordinário a esta Corte Superior contra a decisão regional.

2. Para a configuração do ilícito previsto no art. 41-A da Lei nº 9.504/97 não se faz necessário o pedido explícito de votos, bastando que, a partir das circunstâncias do caso concreto, seja possível inferir o especial fim de agir, no que tange à captação do voto.

3. A pacífica jurisprudência desta Corte Superior já assentou ser desnecessário aferir potencialidade nas hipóteses do art. 41-A da Lei das Eleições, porquanto essa norma busca proteger a vontade do eleitor.

–Recurso desprovido. (RO 2373, TSE, Rel. Min. Arnaldo Versiane Leite Soares, DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 03/11/2009, Página 33).
Grifo nosso.

A *promessa de vantagem*, suficiente para o enquadramento e aplicação das penalidades do art. 41-A, da Lei das Eleições, restou suficientemente demonstrada através dos depoimentos colhidos perante a Polícia Federal e em juízo, onde se revelou a operação de compra de votos, tais como o depoimento de **Emerson José Nascimento Tenório** (fls. 212/215), **Sônia Maria da Silva Santos** (fls. 396/400), **José Eduardo dos Santos** (fls. 513/514), **Juciara Silva Ferreira** (fls. 316/318), **Nadson dos Santos** (fls. 321/322) etc. Destaco:

Emerson José Nascimento Tenório (fls. 212/215) - QUE para cada eleitor era oferecida a quantia de R\$ 40,00 reais pelo voto;

Sônia Maria da Silva Santos (fls. 204/205): “QUE foi procurada por pessoa vinculada a campanha de DINO JÚNIOR; (...) QUE ficou sabendo que DINO JÚNIOR pagava trinta reais pelo voto na rua;

José Eduardo dos Santos (fls. 513/514) - QUE um colega chamado Paulo disse que o candidato chamado Dino Júnior estaria comprando votos e que o depoente pediu para botar seu nome na lista; (...) que Paulo lhe prometeu pagar R\$ 30,00;

Juciara Silva Ferreira (fls. 316/318): QUE EMERSON orientou a declarante a oferecer a quantia de R\$ 40,00 para cada eleitor;

Nadson dos Santos (fls. 321/322): “QUE no período que antecedeu as eleições municipais de 2008 trabalhou como ponteiro para JOSÉ PEREIRA



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Processo nº 39 - Classe 29

DA SILVA, cadastrando eleitores para votar no candidato DINO JÚNIOR mediante o oferecimento de R\$ 40.00 (quarenta reais);

No que pertine ao *recebimento efetivo de vantagem* este ficou comprovado através do depoimento firmado em juízo por **Niedja da Rocha Lessa** (fls. 511/512) e do depoimento de **Juciara Silva Ferreira** (fls. 317) na Polícia Federal. Registre-se os trechos:

Niedja da Rocha Lessa (fls. 511/512) - que numa quinta ou sexta-feira, não sabendo precisar exatamente o dia, mas que foi na semana da eleição, a Jaqueline deu R\$ 40.00 em duas notas de R\$ 20.00 (...);

Juciara Silva Ferreira (fls. 317) - QUE efetuou o pagamento aos eleitores entre quinta e sexta-feira antes das eleições; QUE seguindo orientação de EMERSON a declarante também dizia às pessoas cadastradas que era para além de votar no candidato DINO JUNIOR, trabalhar como fiscal no dia das eleições; QUE quando recebeu o dinheiro de EMERSON mandou chamar sua prima JAQUELINE e entregou para ela o valor relativo ao pagamento das pessoas por ela cadastradas para que ela entregasse o dinheiro;

Com relação à *participação direta ou indireta* ou ainda da *anuência do candidato*, esta ficou evidenciada através da utilização de assessores parlamentares como cabos eleitorais em sua campanha e das diversas reuniões realizadas com os mesmos no Gabinete do Deputado Estadual e seu irmão, Dino Filho, bem como através das declarações de **José Pereira da Silva** (fls. 272/274) - informando que o dinheiro da compra de votos foi entregue pelo próprio Dino Júnior na semana anterior à eleição.

Ademais, em que pese não ser necessário aferir a *potencialidade* nos casos do art. 41-A, da Lei nº 9.504/97, registro que o recorrido foi eleito com 5.628 (cinco mil, seiscentos e vinte e oito) votos e que das listas cadastrais apreendidas (fls. 218/270 e 277/282) se extrai um quantitativo de mais de 400 (quatrocentas) pessoas cadastradas com o intuito de comprar votos para o candidato o que, diante da possibilidade de alteração na classificação dos demais candidatos, demonstra a potencialidade da conduta e, sem sombra de dúvida, faz incidir a penalidade do artigo 41-A, qual seja, a cassação do diploma.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Processo nº 39 – Classe 29

Considerando que o recorrido defendeu a *imprestabilidade dos depoimentos* prestados perante a Polícia Federal e que no campo penal a jurisprudência se posta no sentido de que a condenação criminal não deve lastrear-se exclusivamente em provas colhidas no inquérito policial, cabe assentar que embora no processo eleitoral essa restrição não mereça acento em face de sua peculiaridade apontada legislativamente no art. 23, da Lei Complementar nº 64/90, as conclusões no presente caso estão fundamentadas num conjunto probatório amplo que envolve peças do inquérito policial e da instrução judicial, como sobejamente demonstrado.

Por oportuno, registro que também restou comprovado através dos depoimentos prestados em juízo a caracterização da materialidade da proposta de compra do apoio político, cuja tipificação como corrupção eleitoral tem sido consagrado pelo próprio Tribunal Superior Eleitoral. Transcrevo os seguintes trechos:

José Gildo da Silva (fls. 421/430) - “Que desde a sua nomeação, ficara pactuado entre ele e o Deputado Dino Filho que a sua exoneração do cargo se daria após a eleição do seu irmão Dino Júnior; Que ficara pactuado que com a vitória nas urnas de Dino Júnior ele, depoente, passaria a trabalhar para este; (...) Que essa sua nomeação como “Assessor Parlamentar” fora condicionada à ajuda que ele, como líder comunitário, poderia proporcionar arregimentando eleitores da comunidade Novo Horizonte para que votassem no candidato Dino Júnior; (...) Que fora o próprio Dino Júnior quem, pessoalmente, lhe dissera que se fosse vitorioso no pleito eleitoral após a sua posse como vereador, iria providenciar a sua contratação pela Câmara de Vereadores, isto se houvesse disponibilidade de vagas.”

José Pereira da Silva (fls. 411/418) - “Que exercera o cargo de assessor parlamentar durante aproximadamente sete meses; (...) Que, no gabinete do Deputado Dino Filho, ele, depoente, tal qual os demais, ali compareciam apenas para “bater papo”; (...) Que, em referido gabinete trabalhavam mais de vinte e menos de trinta “assessores parlamentares”; Que todos esses “assessores” foram também designados pelo Deputado Dino Filho para atuarem na campanha eleitoral do recorrido;”



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Processo nº 39 – Classe 29

Nesse sentido, cito o seguinte precedente¹:

EMENTA: Ação de impugnação de mandato eletivo. Corrupção. **Caracteriza corrupção a promessa de, caso os candidatos se elejam, assegurar a permanência de pessoas em cargos na Prefeitura Municipal, certamente em troca de votos ou de apoio político-eleitoral.**

Reconhecidas a potencialidade e a gravidade da conduta, devem ser cassados os mandatos do Prefeito e do Vice-Prefeito, com a posse da chapa segunda colocada.

Recurso especial, em parte, conhecido e, nessa parte, provido. (grifei)

Outrossim, esse mesmo entendimento também foi utilizado por este Tribunal no recentíssimo julgamento do Recurso Eleitoral nº 914, cujo relator designado foi o juiz André Granja e que assim restou ementado:

EMENTA: ELEITORAL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. RECURSO INOMINADO. GRAVAÇÃO AMBIENTAL. PROVA. LICITUDE. AUTENTICIDADE. DEMONSTRADA. LIDERANÇA POLÍTICA. BASE ELEITORAL. COMERCIALIZAÇÃO. VOTO DE ATACADO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. CONFIGURADA. CORRUPÇÃO ELEITORAL. DEMONSTRADA.

1. A gravação ambiental realizada por um dos interlocutores, ainda que sem a anuência dos demais, constitui meio de prova lícito.

2. O conceito de captação ilícita de sufrágio e corrupção eleitoral reclama por interpretação mais ampla, a fim de permitir a repressão de práticas tendentes a atingir os ideais democráticos previstos pela Constituição Federal.

3. Caracteriza captação ilícita de sufrágio e corrupção eleitoral a apresentação de proposta de pagamento de pecúnia em troca de voto, liderança política, apoio político, candidatura e base eleitoral, bem como outros elementos direcionados ao especial fim de corromper a vontade do eleitor.

4. Para a caracterização da captação ilícita de sufrágio não é necessário o pedido expresso de votos, bastando a comprovação do especial fim de agir.

5. Recurso improvido.

Ante o exposto, sendo suficientes os elementos para a configuração da prática de captação ilícita de sufrágio pelo recorrido dou provimento ao recurso contra diplomação para *cassar o diploma* do Vereador diplomado no Município de Maceió, Veraldino

¹ RESPE – 28396/PR, Relator: Arnaldo Versiani Leite Soares, DJ - Diário de justiça, Data 26/02/2008, Página 05.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Processo nº 39 – Classe 29

Apolinário dos Santos Júnior, por ofensa ao art. 262, IV, do Código Eleitoral combinado com o art. 41-A, da Lei nº 9.504/97.

Deixo de dar imediata execução a presente decisão em virtude do disposto no art. 216 do Código Eleitoral que garante o exercício pleno do mandato até eventual decisão em recurso que seja dirigido ao Tribunal Superior:

Art. 216. Enquanto o Tribunal Superior não decidir o recurso interposto contra a expedição de diploma, poderá o diplomado exercer o mandato em toda sua plenitude.

Destarte, mesmo no caso de captação ilícita de sufrágio alegada em recurso contra a diplomação, a interpretação que se adota se encontra consolidada na jurisprudência do TSE:

Ementa. Medida Cautelar. Pedido liminar. Atribuição. Efeito suspensivo. Recurso Especial. Acórdão. Tribunal Regional Eleitoral. Recurso contra expedição de diploma. Cassação. Prefeito. Efeitos. Decisão. Incidência. Art. 216 do Código Eleitoral. Afastamento. Cargo. Não-cabimento.

1. Hipótese em que está caracterizado o fumus boni iuris na medida em que, mesmo em se tratando de captação ilícita de sufrágio, existe norma específica disciplinando o recurso contra expedição de diploma e estabelecendo que o diplomado poderá exercer o mandato em toda a sua plenitude enquanto esta Corte não decidir esse apelo (art. 216 do Código Eleitoral).

2. Essa norma afasta, de modo excepcional, a execução imediata do julgado fundado no art. 41-A da Lei nº 9.504/97. Precedente: Acórdão nº 4.025, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 4.025, relª Ministra Ellen Gracie, de 25.3.2003.

3. A aplicabilidade restrita do art. 216 do Código Eleitoral ao recurso contra expedição de diploma também restou assentada por este Tribunal Superior em outros julgados (Acórdão nº 1.049, Medida Cautelar nº 1.049, relator Ministro Sálvio de Figueiredo, relator designado Ministro Fernando Neves, de 21.5.2002; Acórdão nº 1.320, Medida Cautelar nº 1.320, relator Ministro Peçanha Martins, redator designado Ministro Luiz Carlos Lopes Madeira, de 19.2.2004).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Processo nº 39 – Classe 29

4. Além disso, resta evidenciado o periculum in mora, uma vez que, na espécie, o afastamento do cargo trará prejuízo irreparável ou de difícil reparação, não sendo devida a interrupção do termo do mandato do prefeito.

Medida cautelar deferida.(TSE, MC 1394, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ - Diário de Justiça, Data 17/02/2006, Página 125).

É como voto.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized initial 'M' followed by a vertical stroke and a diagonal line extending upwards and to the right.

Juiz MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO
Relator



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS**

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 6359, de 17/12/09, foi conferido na 96ª sessão, realizada em 16/12/09, e publicada no Diário Oficial do Estado de Alagoas em 21/12/09, à(s) fl(s). 28. Eu, Luciano R, lavrei a presente certidão, em Maceió, em 07/01/2010, que vai assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.

PL 

Coordenadora de Acompanhamento e
Registros Plenários



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso Contra Expedição de Diploma Nº 39

Prot. 482/2009

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 17/12/2009 (SESSÃO Nº 95/2009)

RELATOR(A): JUIZ MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO

PRESIDENTE DA SESSÃO: Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). NIEDJA GORETE DE ALMEIDA ROCHA KASPARY

SECRETÁRIO: JOÃO RAMALHO DA SILVA FILHO

AUTUAÇÃO

RECORRENTE(S) : PAULO ANDRÉ GOMES BARRETO, candidato ao cargo de Vereador do Município de Maceió/AL

ADVOGADO : Tácio Cerqueira de Mello

ADVOGADO : Narciso Fernandes Barbosa

ADVOGADO : José Pinheiro Freire Neto

ADVOGADO : Cícero Pinheiro Freire

RECORRIDO(S) : VERALDINO APOLINÁRIO DOS SANTOS JÚNIOR (Dino Júnior), candidato eleito ao cargo de Vereador do Município de Maceió/AL

ADVOGADO : José Fragoso Cavalcanti

ADVOGADO : Gedir Medeiros Campos Júnior

DECISÃO

Acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso contra expedição de diploma para, no mérito, dar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. (Acórdão n.º 6.359, de 17.12.09)

Obs: impedidos o Exmo. Des. Orlando Monteiro Cavalcanti Manso e o Dr. Luciano Guimarães Mata.

Obs: O Exmo Sr. Presidente preferiu voto ante a constitucionalidade da matéria.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO, Drs. ANDRÉ LUÍS MAIA TOBIAS GRANJA, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, LUCIANO GUIMARÃES MATA e EVERALDO BEZERRA PATRIOTA, bem como a eminente Procuradora Regional Eleitoral, Dra. NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 17 de dezembro de 2009.


CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários